

Setembro

Nº

homem de levar a presenca de V. Ex.^a o officio incluso
do Delgado do Procurador Regio na Comarca de
Silves, o Bacharel Joaquim Antonio d'Arcojo
e Castro, com a certidão do Auto de Posse que to-
mou do referido Lugar. D. Gode. a V. Ex.^a Lisboa
28 de Setembro de 1842. *Off. mo. Ca. mo. Sur. Minis-
tro e Secretario d' Estado dos Negocios Ecclesiasticos
e do Justica.* O Procurador Geral da Coroa Jose de
Cypriano de Aguiar Ottolini

Dem ao Ministro da Justica
acerca de alguns Juizes Cri-
minaes desta Cidade conserva-
rem por muito tempo con-
clusos em seu poder os Sum-
marios

28 *Off. mo. Ca. mo. Sur. He* do meu dever levar a 295
presenca de V. Ex.^a o Officio incluso do Procurador
Regio da Relação de Lisboa de 28 de Fevereiro
ultimo no qual este Magistrado expõe que al-
guns Juizes Criminaes desta Capital conservam
por muito tempo conclusos em seu poder os Sum-
marios criminaes para deliberarem sobre a pronuncia,
demorando assim o prompto andamento dos processos,
e que igualmente em alguns Juizes Criminaes são
admittidos fianças em crimes publicos sem prece-
dente Audiencia dos Agentes do Ministerio Pu-
blico e executados sem que os despachos sejam
intimados aos referidos Magistrados, que assim
não podem recorrer d'elles, ainda quando seja
illegal a concessão e reclama providencias que
reprimam e evitem estes abusos prejudiciaes à re-

esta administração da Justiça. A Lei não marcou
 prazo algum ao Juiz para deliberar sobre a pro-
 nuncia depois que o Autor lhe formo para este
 fim conclusos e desta falta provem o abuso apou-
 tado por aquelle Magistrado que só por Lei pode
 ser convenientemente preso: e para este fim pare-
 ce-me necessário fixar por Lei o tempo que os Ju-
 zes podem vter em seu poder os Sumarios Cri-
 mes para pronunciarem sobre elles impondo-lhe
 uma multa por cada dia que mais o demorarrem.
 Tambem a Lei não exige expressamente a prece-
 dente audiencia dos Magistrados do Ministerio
 Publico para a concessão das fianças e casos haem
 que ella não pode caber por quanto devendo os reos
 presos em flagrante delicto ser logo soltos sobre fi-
 ança se levados á presença do Juiz e offerecerem
 idonea em conformidade do Art. 1022 da Novissi-
 ma Reforma Judicial não é possível intão a
 audiencia do Ministerio Publico: e do mesmo mo-
 do como os mandados de prisão posteriores do Art.
 1005 da referida Lei hão de conter a declaração
 o crime é capoz, ou incapaz de fiança para o que
 é necessário que a declaração seja feita no despa-
 cho da pronuncia não pôde este preceder a commu-
 nicação ao Ministerio Publico para dar sobre a
 fiança. Mas se n'estes casos não se pôde pro-
 ceder á audiencias dos Magistrados do Ministerio
 Publico, não ha nenhum obstaculo a que elles se-
 jão ouvidos quando o reo já preso das Cadeas,
 solicite a concessão da fiança sustentando ser
 o crime d'ella susceptivel; e parece conforme ao
 espirito, e razão da Lei, que aquelles Magistrados
 fiscaes da execucao das Leis, e defensores de todos os

interesses sociais, intervenha no incidente da fiança, que é tão importante e que pode muitas vezes frustrar inteiramente a acção da Justiça. Também se algumas vezes é forçoso executar os despachos da concessão de fianças, tomando-as antes de intimados aos Agentes do Ministério Público, podem sempre ser communicados aquelles despachos depois da execução aos refendos. Magistros do foro d'elles recorrerem quando julgarem conveniente. Fundado n'estes principios ordens mandada d'este ao Procurador Régio Representante que faça requerer pelos Agentes do Ministério Público, seus subordinados, aos respectivos Juizes t. que lhes sejam communicados todos os requerimentos dos réos já presos nas cadeias que sollicitarem fianças, para responderem sobre elles e propugnarem pela observancia da Lei 2.ª que lhes sejam intimados todos os despachos que concederem fiança antes da execução e logo depois d'ella, nos casos dos Art.ºs 1005, e 1022 da Novissima Reforma Judiciaria, devendo os mesmos Magistros interpor o recurso competente se os Juizes não deferirem esta requisição. Não me parece porém efficaç este remédio porque depende da opinião e jurisprudencia que se guiarão os Juizes das Alcaides, e assim entendendo que este ponto merece ser regulado por Lei. Vex.º porém na presenca do exposto se dignará ordenar o que achar mais justo. D. G.ª a Vex.ª Lisboa 28 de Setembro de 1842. Off.º do Sr. Ministro e Secretário d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça = O Procurador Geral da Coroa José de Casterlin de Aguiar Ottoni.